



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.882 - SP (2011/0068982-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALTAIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO -
DISACUSIA - ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 7/STJ -
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO -
RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.882 - SP (2011/0068982-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALTAIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por ALTAIR BUENO DA SILVA em face da decisão de fls. 565/567 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA - ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.882 - SP (2011/0068982-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO -
DISACUSIA - ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 7/STJ -
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO -
RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"Com razão a apelada, porquanto não há prova de que tenha ela concorrido ao menos culposamente para o surgimento do mal que acomete o apelante, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a desídia da empregadora no que tange ao fornecimento e fiscalização do uso dos EPI's, o que poderia ter sido facilmente comprovado mediante a produção de prova testemunhal, que sequer foi requerida no momento oportuno (fls. 191).

Ao reverso, a apelada trouxe aos autos uma série de recibos que comprovam o fornecimento de EPI ao autor durante todo o período de duração da relação empregatícia, fazendo prova não desconstituída pelo autor, de que era diligente quanto à proteção de seus empregados, dentre eles o apelante, contra os agentes danosos existentes no ambiente de trabalho, o que faz cair por terra as alegações expendidas nas razões de apelação.

(...)

Portanto, a ausência de prova da culpa da empregadora para a eclosão ou agravamento do mal que acomete o apelante basta, de per si, para afastar a responsabilidade da apelada. "

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega vulneração dos arts. 186, 187 e 927 do CC é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, em relação à responsabilidade do empregador, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA SEM AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NA ÁREA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. EXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) II - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. (...) Recurso não conhecido." (Resp 866521/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 25.03.2008).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0068982-0

AgRg no
AREsp 16.882 / SP

Números Origem: 992020203941 99202020394150000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALTAIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALTAIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.